

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 212/2019

### EDITAL Nº 079/2019 TOMADA DE PREÇOS

#### ATA DE RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, Diretoria Compras e Formação de Preços, Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pelo Decreto Municipal nº. 195/2018, para responder ao pedido de impugnação ao edital, ingressado pela empresa **JAURO CHIARI COMUNALE-ME**, pelo processo nº. 30.463/2019, conforme segue, resumidamente: **PROCESSO nº 30.462/2019: “[...]1 DOS FATOS.** A impugnante pretende participar no certame licitatório e deparou-se que o item 5.2.8 que tem a seguinte redação: **“Comprovação de Capacidade Técnica Operacional, através de atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) CAT(s) do(s) profissional(is), devidamente registrado(s) pelo CREA/CAU, que demonstre(m), nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 8666/1993, que a licitante executou serviço(s) compatível(eis) em características com o objeto da licitação”.** Ocorre que tal redação afronta diretamente o enunciado pela Resolução 1025 do CONFEA, visto que **IRREGULAR** pois os atestados não são registrados pelo CREA em nome de empresas e sim em nome dos profissionais, o que torna **IRREGULAR** a redação do item 5.2.8 do Edital quanto a parte escrita “licitante”. Anexamos Requerimento de Empresário, Certidão nº GART 102/2016 do CREARS e acórdão do TJRS em matéria semelhante a esta **IMPUGNAÇÃO**. Quanto ao ponto 5.2.8, a recorrente anexa a Certidão nº GART102/2016 emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado do Rio Grande do Sul – CREA-RS, a qual traz oportuno esclarecimento quanto a natureza técnica da Certidão de Acervo Técnico – CAT, pelo qual verifica-se que o Acervo é do profissional e não da empresa. Nesses termos se lê: ‘Certificamos, a pedido de empresa **JAURO CHIARI COMUNALE**, inscrita no CNPJ 88.232.103/0001-28[...] Portanto, uma pessoa jurídica poderá fazer uso de um atestado em processos licitatórios mediante a comprovação de vínculo com o(s) profissional(is) citados’. Como se pode observar certidão faz remissão à Lei 8.666, art. 30, §1º, alínea I, atestando a capacidade técnica da **IMPUGNANTE**. Nesse mesmo sentido, junta-se decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça (**em que a recorrente foi parte**) confirmando em reexame necessário, que a exigência é equivocada. **RESOLUÇÃO 1025 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**. Conforme exposto na certidão do CREA-RS, o conselho federal estabeleceu por meio de normativa, que capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e precisamente no artigo 48 temos a seguinte redação: “A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico”. **DOS DEMAIS FUNDAMENTOS DE DIREITO.** A par das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatória observância dos princípios e normas legais pertinentes, permissa máxima vênua, necessária a revisão da **REDAÇÃO** do item 5.2.8 da Tomada de Preços nº 79/2019 quanto a retirada do termo “licitante”. Nesse sentido, não só o atestado do CREA-RS, mas também o próprio acórdão do TJRS, análise de mérito em reexame necessário, são muito esclarecedores quanto a questão em si. **REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE ENGENHARIA. ATESTADO DE**

*CAPACIDADE TÉCNICA. REGISTRO PELO CREA APENAS EM NOME DO PROFISSIONAL, E NÃO DE PESSOA JURÍDICA. FORMALIDADE CUMPRIDA PELA EMPRESA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. Destaca-se que a IMPUGNANTE é empresa individual e portanto, confunde-se com a pessoa física, de maneira diversa das demais pessoas jurídicas. Merece atenção o caso, devido o regime jurídico peculiar. Em primeiro lugar, ressalva-se que o Empresário Individual é sempre pessoa física, natural. Dessa maneira o patrimônio do Empresário Individual é único, não há distinção entre seus bens. Daí equivocado em falar-se em acervo técnico da pessoa física se ela mesma é o próprio empresário individual. Não resta dúvida que se trata de que neste caso a decisão recorrida vem a sanar um formalismo excessivo, que contraria a normativa civilista o interesse público, na medida que desconsidera a melhor proposta. Não se pode olvidar que o registro “comercial” do Empresário Individual se presta para fins puramente administrativos e tributários. A obtenção de CNPJ, por exemplo, cria condições de regramento tributário, há um ente novo. (...). 3*

**DOS PEDIDOS.** De exposto, entende-se que restaram atendidos todos os requisitos solicitados pelo recorrente, de modo que se pede: **a)** que a presente IMPUGNAÇÃO seja recebida e, após analisada, para que seja reconsiderada a redação no sentido de que seja refeita para retirar o termo “licitante” ou que em caso de empresa individual seja aceito o Atestado em nome do respectivo Profissional Responsável Técnico; **b)** Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a redação ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º, do art. 109 da Lei 8.666/93. Nestes termos pede deferimento[...].”

A manifestação da impugnante na íntegra está acostada ao processo virtual nº. 43.653/2018 e tem vistas franqueadas. Primeiramente esta CPL manifesta-se que o Edital 79/2019 – Tomada de Preços, exigiu como qualificação técnica: “**5.2.7. Comprovação de Capacidade Técnica Profissional**, através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA/CAU e acompanhado(s) da(s) CAT(s) (Certidão de Acervo Técnico) emitida(s) por CREA/CAU, comprovando que, na data prevista para entrega da proposta, executou (aram) obra compatível (eis) em características com o objeto da licitação, nos termos do Inciso I, §1º, do artigo 30, da Lei nº. 8.666/1993. **5.2.8. Comprovação de Capacidade Técnica Operacional**, através de atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) CAT(s) do(s) profissional(is), devidamente registrado(s) pelo CREA/CAU, que demonstre(m), nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 8666/1993, que a licitante executou serviço(s) compatível(eis) em características com o objeto da licitação”. No segundo caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da empresa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico. Quanto à impugnação da empresa na qual alega que a exigência de atestado de capacidade técnica operacional é IRREGULAR, pois os atestados não são registrados em nome de empresas e sim em nome dos profissionais, já está pacificado tanto pelo STJ, quanto TCU, que é perfeitamente aceitável a exigência de atestado de capacidade técnica operacional, portanto, não procede a alegação de exigência IRREGULAR. Sobre o tema, em que pese o CREA registre os atestados somente no acervo do profissional, este documento o vincula a uma empresa (prestadora do serviço) e a execução da obra ou serviço de engenharia, razão pela qual, a licitante poderá comprovar

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição 1991 - Data 15/04/2019 - Página 31 / 34

sua capacidade técnico operacional pela via indireta. Quanto ao fato de ser empresa individual, a exigência se mantém, pois é perfeitamente identificável no atestado a diferença entre pessoa física e jurídica. Quanto ao acórdão do TJRS apresentado na impugnação, esta CPL contrapõe com o AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. Nº 70077112092 (Nº CNJ: 0076421-94.2018.8.21.7000), onde foi desprovido o agravo de instrumento devido ao fato da empresa ter apresentado atestado de capacidade técnica OPERACIONAL em nome de outra empresa, mesmo que o atestado estivesse também em nome do responsável técnico indicado pela agravante, e que tal atestado somente serviria como atestado de capacidade técnica PROFISSIONAL. E por fim, a título de esclarecimento, a CPL informa que, em caso de impugnação ao edital, não se aplica o § 4º, do art. 109 da Lei 8.666/93, conforme solicitado pela impugnante. Isto posto, a Comissão Permanente de Licitações decide julgar como **improcedentes** as razões suscitadas no pedido de impugnação interposto tempestivamente pela empresa JAURO CHIARI COMUNALE-ME, através do processo nº. 30.463/2019. Fica mantida a data de abertura da licitação agendada para as 10 horas do dia 25 de abril de 2018. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e, ainda, no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br). Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
Decreto Municipal nº. 195/2018